



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047522-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARIA DAIANE DE SOUSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2047522-18.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Daiane de Sousa da Silva

Agravada: Telefônica Brasil S/A

Comarca: Campinas

Voto nº 483

Agravo de Instrumento. Determinação de suspensão do processo até o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.264 pelo C. STJ. Demanda que versa sobre débito de 2017. Autora que, além de pleitear a apresentação de documentos, pela ré, para averiguação da origem da dívida, fundamenta sua pretensão em alegada ocorrência de prescrição. Suspensão de rigor. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de conhecimento movida por Maria Daiane de Sousa da Silva contra Telefônica Brasil S/A, determinou a suspensão do processo até o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.264 pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 184 dos autos principais).

Agrava a autora, pleiteando, de início, a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar o regular prosseguimento do feito. No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada recursal, afastando-se a determinação de suspensão do processo (fls. 01/10).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (art. 99, § 7º, CPC) e recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 12/13).

Contraminuta (fls. 19/23).

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 17).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Tem-se que a presente ação versa sobre obrigação de fazer consistente na retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de se tratar de dívida prescrita. Consta da petição inicial:

“MANUTENÇÃO DE APONTAMENTO DE DÍVIDA EM ABERTO NO NOME DO CONSUMIDOR POR MAIS DE 5 ANOS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO OU COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA INADIMPLÊNCIA DA DÍVIDA. DÉBITO PRESCRITO COBRADO INDEVIDAMENTE E COERCITIVAMENTE POR MEIO DE PLATAFORMA DO SERASA.”
(fl. 04)

Ainda que a agravante, em sua petição inicial, pleiteie a apresentação de documentos para se averiguar a origem da dívida, fato é que ela mesma alega a ocorrência de prescrição, ao fazer referência a um débito de 2017 (fl. 25).

Assim, recorrendo a demanda também sobre a prescrição de débito, nos termos do determinado no bojo do Tema Repetitivo nº 1.264, cujo julgamento busca dirimir a questão posta em análise (*“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”*), de rigor a suspensão do processo:

Abrangência da suspensão: “Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC.”

No mesmo sentido, julgado deste E. Tribunal:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão que sobrestou o andamento do feito com fulcro no IRDR – Tema 51 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo e no Tema 1.264, do STJ. Possibilidade. Ação ajuizada com a

finalidade de obter a declaração de inexigibilidade dos débitos anotados na plataforma de acordo Serasa Limpa Nome, que se funda no desconhecimento de dívida ou, comprovada a contratação, seja declarada sua prescrição. Impossibilidade de ocorrer a cisão do julgamento em relação aos temas abordados pelo demandante. Sobrestamento da demanda, por força do que restou decidido no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26. 0000 e no Tema 1.264, do STJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2045890-54.2025.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

Correta, portanto, a solução adotada pelo Juízo *a quo*.

Ficam prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes, ainda que não expressamente indicados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

MARRONE SAMPAIO
Relator